**CONCLUSÃO**

Em 31 de agosto de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(432/2021-E)**

**REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida inversa – Carta de adjudicação – Qualificação negativa – Registro *stricto sensu* – Competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por *Primeira Igreja Evangélica Batista de Terra Roxa* (fl. 150/159) contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Viradouro/SP que, por ausência de prenotação do título, julgou prejudicada a dúvida inversa suscitada em virtude da negativa de registro de Carta de Adjudicação expedida nos autos da ação de adjudicação compulsória que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Viradouro/SP (Processo nº 0000967-83.2015.8.26.0660), tendo por objeto lotes de terrenos desmembrados de área maior matriculada sob nºs 5.438, 9.223 e 9.224 da referida serventia extrajudicial (fl. 141/145).

*Opino*.

A dúvida inversa foi suscitada após recusa de registro da Carta de Adjudicação expedida nos autos da ação de adjudicação compulsória que tramitou perante a Vara Única da Comarca de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000967-27.2019.8.26.0660 e o código A6A366.

Viradouro/SP (Processo nº 0000967-83.2015.8.26.0660), tendo por objeto lotes de terrenos desmembrados de área maior matriculadas sob nºs 5.438, 9.223 e 9.224 da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Viradouro/SP

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do respectivo juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

*Sub censura*.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000967-27.2019.8.26.0660 e o código A6A366.

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo nº 1000967-27.2019.8.26.0660**

# CONCLUSÃO

Em 30 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000967-27.2019.8.26.0660 e o código A6A3EE.